



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010793-53.2011.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados/apelantes PATIBUM MODAS LTDA e AILTON BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0010793-53.2011.8.26.0344

Comarca: Marília – 4ª Vara Cível

Apte/Apdo: Banco Santander Brasil S/A

Apte/Apdo: Patibum Bezerra da Silva e Ailton Bezerra da Silva

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Valdecir Mendes de Oliveira

Voto nº 1.886

APELAÇÕES – Ação revisional de contratos bancários – Taxa mensal de juros remuneratórios e capitalização de juros – Sentença de procedência, condenando o banco réu ao pagamento dos valores cobrados a maior do consumidor – Inconformismo de ambas as partes – NÃO CABIMENTO – Laudo pericial que apontou a inexistência de taxa de juros abusivos, mas tão somente a capitalização de juros – Capitalização dos juros que somente é admitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 caso haja expressa previsão no instrumento contratual, conforme previsão da Súmula 539, do C. Superior Tribunal de Justiça – Hipótese dos autos em que os contratos impugnados pelos autores não previram expressamente a capitalização dos juros, de modo que sua incidência é indevida – De rigor a condenação do banco réu à devolução dos valores cobrados a maior – Montante que deve ser mantido conforme determinação da r. sentença – Manutenção da sentença de procedência da demanda – Verbas honorários sucumbenciais fixados nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sendo que o percentual de 20% sobre o valor da condenação se mostra razoável e proporcional com as peculiaridades do caso contrato – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO – RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO, com observação.

Trata-se de ação de revisão de contratos bancários cumulada com anulação de cláusulas abusivas e juros abusivas e repetição de indébito movida por PATIBUM MODAS LTDA e AILTON BEZERRA

DA SILVA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Pretendem os autores a revisão de três contratos bancários celebrados com o banco réu, ao argumento de ter havido a incidência de juros abusivos, bem como capitalização de juros, incidência indevida de comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária e cobrança ilegal de tarifa de abertura de crédito. Pleiteiam a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas com respectiva restituição dos valores cobrados indevidamente.

Sobreveio r. sentença de procedência da demanda fls. 1034/1042:

“5. A CONCLUSÃO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de PATIBUM MODAS LTDA e AILTON BEZERRA DA SILVA contra o BANCOSANTANDER S/A e consequentemente reconheço excessos e desproporcionalidades das cobranças bancárias repetidas e descritas nos Laudos e Anexos de fls. 556/600 e 768/795 e assim reconheço um saldo-credor a favor dos Autores de R\$-39.867,00 (fls. 776 e 777), cujo montante condeno o Banco-réu a pagar aos Requerentes, agora de acordo com o art. 8º do Código de Processo Civil com juros legais e correção monetária a partir do 2º Laudo Oficial, ou seja, partir de 13/08/2021 (fls. 768 e 778), data em que se tornou conhecido e líquido o crédito dos Autores pela metodologia do próprio Banco-réu (Laudo de fls. 776 e 777). Pagará ainda o Banco-réu as custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor total e atualizado da condenação. Apliquei os princípios dos arts. 8º e 322, § 2º do Código de Processo Civil.” (fl. 1042)

Apela o banco réu (fls. 1052/1067) aduzindo, em síntese, que, não é cabível a modificação das cláusulas contratuais. Argumenta ser cabível a capitalização de juros, nos termos do art. 5º, da Medida Provisória nº 1963/2000, e da Súmula 539, do C. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que houve expressa previsão no contrato. Assevera que não houve qualquer abusividade nas taxas de juros

aplicadas, na medida em que *“inexiste qualquer tabelamento prévio que delimite a aplicação de taxas de juros como constou da sentença”*, podendo haver livre pactuação entre as partes. Acrescenta que é lícita a previsão de taxas de juros que não superem o dobro das taxas médias previstas pelo Bacen. Aponta não haver de se falar em devolução de valores, e que as taxas aplicadas são legítimas. Por fim, menciona a excessividade dos honorários advocatícios sucumbenciais. Pleiteia a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1053/1054).

Contrarrazões pelos autores às fls. 1107/1117.

Apelam também os autores (fls. 1082/1096) alegando, em suma, que deve haver a reforma da r. sentença no tocante aos valores devidos pelo banco réu, a fim de se adotar o montante de R\$ 54.127,52 como o valor a ser pago pela instituição bancárias, tal como determinado pelo perito judicial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1097/1098).

Devidamente intimado (fl. 1106), o réu não se manifestou.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 1123), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

A presente demanda versa sobre a revisão de três contratos bancários celebrados entre as partes (2 Cédulas de Crédito Bancário – fls. 128/134 e 146/152 e 1 Nota promissória – fl. 154), particularmente

no tocante às taxas de juros aplicadas e à possibilidade ou não de capitalização de juros.

Foi celebrada Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito com obrigações e garantias nº 00332040290000000010, no valor de R\$ 30.000,00, foi celebrada em 20/04/2006, com taxa mensal de juros remuneratórios de 2,40% (fls. 146/152), vinculado à nota promissória de fl. 154.

A segunda Cédula de Crédito Bancário – Conta Corrente Garantida nº 00332040290000000300 no valor de R\$ 30.000,00, foi celebrada em 09/05/2007, com taxa mensal de juros remuneratórios de 2,10% (fls. 128/134).

A terceira Cédula de Crédito Bancário – Conta Corrente Garantida nº 00332040290000000570 no valor de R\$ 30.000,00, foi celebrado em 19/11/2008, com taxa mensal de juros remuneratórios de 2,70% (fls. 180/186).

Foi elaborado primeiro laudo pericial acerca dos contratos mencionados (fls. 716/759), constando as seguintes conclusões:

“(…)

b) Pelos documentos juntados, qual a taxa de juros que está sendo cobrada da autora relativamente a cada um dos três contratos descritos nos autos?

Resposta – Segundo os contratos e aditivos contratuais (prorrogações de prazo) que foram juntados nos autos, as taxas de juros remuneratórios pactuadas foram:

Contrato nº 00332040290000000010 – Original de 2,40 ao mês e com os aditivos contratuais passou a ser de 2,10% ao mês;

Contrato nº 00332040290000000300 – Original de 2,10 ao mês e com os aditivos contratuais passou a ser de 2,90% ao mês;

Contrato nº 290000000570 - Original de 2,70% ao mês.

(...)

e) Está havendo cobrança de juros sobre juros ou juros capitalizados em cada um dos três contratos? Se estiver ocorrendo capitalização, qual seria valor correto para o(a) Autor(a) pagar excluídos os juros compostos dos três contratos, excluída também comissão de permanência?

Resposta - Após análise das operações dos três contratos sub judice, constatamos que não houve cobrança de juros sobre juros, pois os encargos de todos os três contratos eram calculados cobrados mensalmente através de débito na conta corrente da requerente.

Toda capitalização de juros, ou seja, cobrança de juros sobre juros ocorreu diretamente na conta corrente (Cheque Especial) da Autora não nos três contratos objetos desta ação.

Através do Anexo 1, recalculamos as operações ocorridas na conta corrente da Autora, excluindo efeito da cobrança de juros sobre juros, ou seja, substituímos capitalização mensal de juros, pela anual mantivemos as mesmas taxas de juros aplicadas pela instituição financeira. Período analisado foi de 30 de julho de 2004 até 30 de novembro de 2009, nestas condições restou apurado saldo credor da Autora perante Banco-Réu no valor de R\$ 54.127,52 (cinquenta quatro mil cento vinte sete reais cinquenta dois centavos) em 30 de novembro de 2009.

(...)

4) A forma, o tipo e a aplicação dos juros, são simples ou compostos? Estava prevista no contrato?

Resposta - No caso dos três contratos em análise (290000000030; 290000000010 2900000000570), os cálculos de juros pelo Método Hamburguês foram realizados sobre saldo diário, esse método introduz uma simplificação nos cálculos de juros simples, configurando uma capitalização simples sobre cálculo linear de juros. Para os três contratos não houve cobrança de juros sobre juros." (fls. 722/724 e 726)

Particularmente no tocante à taxa mensal de juros, consta da fl. 728 que as taxas de juros mensais remuneratórios pactuadas não foram superiores às taxas médias de mercado estabelecidas pelo Banco Central

para as respectivas espécies de operações bancárias.

Assim, o *expert* do Juízo, em seu primeiro laudo pericial, apontou a inexistência de cobrança de taxas de juros abusivos, porém apresentou a incidência de capitalização de juros remuneratórios com saldo de R\$ 54.127,52 a favor dos autores.

Ato seguinte, foi elaborado segundo laudo pericial (fls. 970/995), com as seguintes conclusões:

“Diante todo exposto na presente 'Manifestação 01', RATIFICA-SE conteúdo do Laudo Pericial originalmente apresentado às fls. 557/600, complementado pelos recálculos do incluso 'Anexo 3', CONCLUINDO que:

1- Substituindo-se capitalização mensal pela capitalização anual dos juros, como se faz de praxe, saldo do recálculo, em favor da Autora Patibum, em 30/11/2009, seria de R\$ 54.127,52 apurado no "Anexo 1" (fls. 633);

2- mesmo recálculo utilizando-se da interpretação do Banco Réu ao Art. 354 do Código Civil (dicionando todo saldo positivo da conta primeiramente amortização de juros), apresenta saldo de R\$ 39.867,00, em favor da Autora Patibum, em 30/11/2009, conforme demonstrado no incluso 'Anexo 3'.” (fl. 977)

Nesse contexto, a prova pericial constante nos autos permite se concluir pela ocorrência de capitalização de juros decorrentes dos três contratos bancários impugnados pelos autores, com a formação de saldo credor a favor dos autores.

A capitalização de juros é possível nas hipóteses previstas em lei. Conforme Marcelo Almeida de Moraes Marinho:

“Os conceitos de juros simples e compostos são universais e dizem respeito ao processo de formação dos juros. No cálculo dos juros simples, a taxa de juros incide sobre o capital ou soma inicial, e somente sobre este valor. Diferencia-se brutalmente dos juros compostos, em que a taxa estipulada de juros incide sobre o

capital inicial e também sobre os juros e dividendos que vão se acumulando periodicamente.

Em resumo, pactuado os juros simples a longo prazo não há reingresso desses valores no capital total, quando então seria reaplicada a taxa de juros vincenda. Nos juros compostos, ao contrário, todo valor apurado a título de juros, engloba-se ao saldo devedor.

Os juros resultantes da aplicação de qualquer um desse dois critérios é o valor devido no final do período contratado, o qual pode ser pago ou incorporado ao capital inicial para a formação de novos juros, conforme vontade firmada entre as partes”.

(MARINHO, Marcelo Almeida de Moraes. A capitalização dos juros e o conceito de anatocismo. Série aperfeiçoamento de magistrados nº 05, curso “juros – aspectos econômicos e jurídicos”, p. 121)

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano foi prevista na Medida Provisória (MP) nº 2170-36/2000 que em seu art. 5º dispôs: *“nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.*

Este dispositivo normativo foi considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2316, em 28 de maio de 2024. Ressalta-se que tal possibilidade já vinha sendo permitida por este E. Tribunal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que (a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; e (b) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual

deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe de 24/9/2012).

2. No caso, o Tribunal estadual consignou que foi pactuada, na cédula de crédito, a capitalização diária de juros.

3. Agravo interno não provido” – grifei.

(AgInt no AREsp nº 1.685.369/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020)

Nos termos da súmula nº 539 do STJ, “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*” (grifei).

Ocorre que, no caso em tela, apesar de haver a confirmação pelo perito judicial acerca da ocorrência da capitalização, os contratos impugnados (fls. 128/134, 146/152 e 180/186) não fizeram qualquer previsão expressa acerca da capitalização, de modo que sua não se mostra cabível sua incidência.

Observo, nesse ponto, que a capitalização deve ser prevista no contrato de forma clara, para permitir o efetivo conhecimento pelo consumidor, o que, reitero, não ocorre neste caso.

E o réu, em sua apelação, se afirmou a alegar que a capitalização dos juros é permitida pela legislação e foi prevista nos contratos, sem indicar as cláusulas em que a capitalização foi expressamente pactuada (fls. 1060 e seguintes).

Portanto, **correta a r. sentença ao reconhecer a abusividade contratual referente à capitalização dos juros, devendo haver seu**

recálculo, razão pela qual deve ser desprovido o recurso de apelação do banco réu.

Quanto ao valor da condenação, **o montante determinado pela r. sentença se mostra correto, devendo o banco réu restituir a quantia de R\$ 39.867,00.**

Assim porque esse valor foi apurado mediante exclusão da capitalização mensal dos juros, mas com aplicação do art. 354 do Código Civil que prevê:

“Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”.

E os autores, em sua apelação, não impugnaram expressamente essa forma de imputação do pagamento que, anoto, não pode ser excluída por ausência de previsão contrária nos contratos.

A imputação do pagamento não induz encargos excessivamente onerosos, e, quanto a esses, a perícia não apurou a incidência de juros superiores à taxa usualmente cobrada nas épocas em que os contratos foram celebrados.

Por isso, a mera referência à incidência do Código de Defesa do Consumidor não se presta para o reconhecimento de onerosidade excessiva em relação aos autores.

Desprovidos os recursos de apelação das partes, inalterada a r. sentença de procedência da demanda. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, entendo que o percentual de 20% sobre o valor da condenação encontra-se em consonância com os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, bem como com as peculiaridades do caso, atendendo ao quanto disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, não devendo haver qualquer modificação.

Sem majoração dos honorários advocatícios porque já fixados no máximo legal (20% do valor da condenação).

Observo, por fim, que sendo os autores devedor principal e avalista, com personalidades jurídicas que não se confundem, a restituição deverá ser promovida a quem demonstrar ter realizado o pagamento dos encargos a serem restituídos, salvo a eventual cessão de crédito em favor da outra parte.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu e NEGO PROVIMENTO ao recurso dos autores**, mantendo a procedência da demanda, com observação de que sendo os autores devedor principal e avalista, com personalidades jurídicas que não se confundem, a restituição deverá ser promovida a quem demonstrar ter realizado o pagamento dos encargos a serem restituídos, salvo a eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessão de crédito em favor da outra parte.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica